



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808293 - RJ (2024/0431121-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROQUE DA SILVA
AGRAVANTE : DIVA DE FATIMA TAVARES GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS : NILO TADEU PINTO CORRÊA - RJ053726
LUCAS MENDONÇA CORRÊA - RJ178827
AGRAVADO : RDR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE MORAES REGO FAIRBAIRN COELHO - RJ152134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI 14.939/2024. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 966 DO CPC. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Aplicada a redação do art. 1.003, § 6º, do CPC (Lei 14.939/2024), que impõe ao Judiciário determinar a correção do vício formal de comprovação de feriado local ou desconsiderá-lo quando a informação constar do processo eletrônico; comprovada a suspensão de prazos, reconhecida a tempestividade do recurso e reconsiderada a decisão anterior (art. 259 do RISTJ).

2. O recurso especial, em sede de ação rescisória, possui fundamentação vinculada aos pressupostos do art. 966 do CPC; a ausência de impugnação específica e de indicação expressa de violação literal ao dispositivo atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial (Súmula 7/STJ), sendo insuscetível de revisão, nesta via, a valoração do acervo probatório que embasou a conclusão sobre fraude à execução e insolvência, pontos controvertidos decididos nas instâncias ordinárias.

4. A ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal; eventual equívoco na opção por julgamento monocrático, à luz do regimento interno, configura matéria impugnável por recurso próprio e não incompetência absoluta apta a autorizar rescisão (art. 966, II, do CPC).

5. Afastada a violação de lei federal, fica prejudicada a análise de alegado dissídio jurisprudencial; majoração de honorários determinada nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

6. Agrado interno provido para reconhecer a tempestividade; recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808293 - RJ (2024/0431121-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROQUE DA SILVA
AGRAVANTE : DIVA DE FATIMA TAVARES GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS : NILO TADEU PINTO CORRÊA - RJ053726
LUCAS MENDONÇA CORRÊA - RJ178827
AGRAVADO : RDR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE MORAES REGO FAIRBAIRN COELHO - RJ152134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI 14.939/2024. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 966 DO CPC. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Aplicada a redação do art. 1.003, § 6º, do CPC (Lei 14.939/2024), que impõe ao Judiciário determinar a correção do vício formal de comprovação de feriado local ou desconsiderá-lo quando a informação constar do processo eletrônico; comprovada a suspensão de prazos, reconhecida a tempestividade do recurso e reconsiderada a decisão anterior (art. 259 do RISTJ).

2. O recurso especial, em sede de ação rescisória, possui fundamentação vinculada aos pressupostos do art. 966 do CPC; a ausência de impugnação específica e de indicação expressa de violação literal ao dispositivo atraí, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial (Súmula 7/STJ), sendo insuscetível de revisão, nesta via, a valoração do acervo probatório que embasou a conclusão sobre fraude à execução e insolvência, pontos controvertidos decididos nas instâncias ordinárias.

4. A ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal; eventual equívoco na opção por julgamento monocrático, à luz do regimento interno, configura matéria impugnável por recurso próprio e não incompetência absoluta apta a autorizar rescisão (art. 966, II, do CPC).

5. Afastada a violação de lei federal, fica prejudicada a análise de alegado dissídio jurisprudencial; majoração de honorários determinada nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

6. Agravo interno provido para reconhecer a tempestividade; recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO ROQUE DA SILVA e DIVA DE FÁTIMA TAVARES GARCIA DA SILVA contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 897).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 900-905):

(I) Que a intempestividade teria sido reconhecida equivocadamente, porque o feriado nacional de Corpus Christi e o recesso forense do DJERJ suspenderiam o prazo, de modo que o protocolo em 05/06/2024 seria tempestivo;

(II) Que o vício de comprovação de feriado local seria sanável com juntada posterior do ato de suspensão, e que a decisão monocrática teria ignorado a primazia do mérito e a instrumentalidade das formas;

(III) Que a análise da tempestividade do recurso especial teria sido da competência do tribunal de origem, que teria admitido o recurso com base em divulgação oficial da suspensão; o Superior Tribunal de Justiça deveria ter respeitado esse entendimento ou determinado a apresentação do documento;

(IV) Que a decisão monocrática teria privilegiado a forma em detrimento do direito material e do acesso à justiça, impondo rigor formal indevido diante de fato notório como o feriado de Corpus Christi, que não exigiria prova.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 910).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expostas no agravo interno, razão pela qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fl. 897. Explico.

Por oportuno, cumpre referir que esta Corte Especial possuía interpretação definitiva do art. 1.003, § 6º, do CPC: sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por

meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido."

(REsp n. 1.813.684/SP, Relator Ministro **Raul Araújo**, Relator para acórdão Ministro **Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, julgado em de 2/10/2019, DJe de 18/11/2019)

Posteriormente, a Lei 14.939/2024 alterou o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, determinando que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

Julgando a questão de ordem QO no AREsp n. 2.638.376/MG, esta Corte entendeu que a aplicação da nova regra não se aplica apenas aos recursos especiais protocolados após a vigência da nova lei:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORIGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva

competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.

(QO no AREsp n. 2.638.376/MG, Corte Especial, Relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025)

E comprovada a suspensão das atividades e prazos processuais à fl. 906, deve ser reconhecida a tempestividade do recurso.

Passa-se então a tratar-se do agravo em recurso especial interposto por PAULO ROBERTO ROQUE DA SILVA e DIVA DE FÁTIMA TAVARES GARCIA DA SILVA, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 518-550):

AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de Terceiro. Penhora de imóvel. Sentença de improcedência reformada em sede recursal, para declarar a subsistência da penhora. Alegação de ter sido a decisão proferida por juiz incompetente, violação à norma jurídica, prova nova e erro de fato.

1. Julgamento monocrático pela Antiga Décima Sétima Câmara Cível, sendo declarada a subsistência da penhora realizada sobre o imóvel localizado na Av. Alfredo Baltazar da Silveira, nº 1050, apart. 102, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, mesmo diante da alienação do bem ocorrida 22/05/2009. Decisão fundamentada no reconhecimento de fraude à execução.

2. Julgamento monocrático pelo Desembargador Relator que não importa em ser o juízo incompetente. Relator, inclusive, que estava prevento, na forma do art. 930, parágrafo único, da lei processual. Hipótese que não se enquadra no art. 966, II, do CPC.

3. Violação à norma jurídica (art. 966, V, e § 5º do CPC) que não se verifica.

3.1. Ausência de violação ao disposto no art. 932 do CPC. Inciso VIII, que prevê a possibilidade de o Relator “exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Art. 31, VIII, b”, do RITJRJ, vigente à época, que autorizava o relator “decidir monocraticamente recursos desde que mencione expressamente na fundamentação, precedentes da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça”, o que ocorreu no decisor.

3.2. Decisão proferida que não foi contrária ao art. 792. Averbção do processo de execução ou da penhora que gera presunção absoluta da ocorrência de fraude à execução. Sua ausência, contudo, não impede o reconhecimento da fraude.

3.3. Inocorrência de violação à Sumula 375 do STJ ou ao Tema 243 do STJ. Decisão que reconheceu a má-fé do terceiro adquirente. Promessa de compra e venda celebrada enquanto pendente a ação contra o devedor (alienante).

3.4. Impenhorabilidade como proteção do bem de família que não subsiste. a) Autores que não têm legitimidade para postular a proteção do bem de família em favor dos alienantes. b) Benefício em favor dos adquirentes que não se aplica, eis que diante do reconhecimento de fraude à execução, a alienação é ineficaz em relação ao credor.

3.5. Hipoteca que recai sobre o imóvel não representa óbice à penhora mantida pela decisão que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro.

4. Prova nova hábil à rescisória é aquela cuja existência a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Hipótese dos autos que bastaria aos autores, à época, se fosse o caso, consultar as certidões dos distribuidores e obter as certidões de ônus reais.

5. Erro de fato a que se refere o art. 966, VIII, do CPC, que se consubstancia na falsa percepção da prova trazida aos autos, admitindo-se um fato inexistente ou considerando como inexistente um fato efetivamente ocorrido,

*sendo indispensável “que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado” (§ 1º do citado dispositivo legal).
Matéria que foi objeto de apreciação judicial.*
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Por oportuno, cumpre referir que se extrai dos autos que, na origem, Paulo Roberto Roque da Silva e Diva de Fátima Tavares Garcia da Silva alegam que a decisão monocrática, em apelação dos embargos de terceiro, teria mantido penhora sobre imóvel adquirido em 22/5/2009 por suposta fraude à execução e propuseram ação rescisória com pedido de tutela de urgência para desconstituí-la. Aduzem cabimento com base no art. 966, incisos II, V, VII e VIII, por violação aos arts. 932 e 792 do CPC, afronta à Súmula 375 e ao Tema 243 do Superior Tribunal de Justiça, existência de prova nova e erro de fato, além de invocarem impenhorabilidade de bem de família e a vinculação do imóvel à Caixa Econômica Federal.

Na fase originária da rescisória, a tutela de urgência é indeferida, mantendo-se ausente a suspensão da penhora do imóvel discutido (e-STJ, fls. 521-522).

No acórdão, julga-se improcedente a ação rescisória, por unanimidade, afastando-se a tese de incompetência do juízo monocrático, a alegada violação aos arts. 932 e 792 do CPC, à Súmula 375 e ao Tema 243 do STJ, bem como a impenhorabilidade e a hipoteca como óbices; reconhece-se a inexistência de “prova nova” e não se configura erro de fato, com condenação dos autores em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 520-543).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 555-577), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 932 do CPC, pois a decisão monocrática teria apreciado matéria complexa e sem orientação sedimentada, envolvendo impenhorabilidade de bem de família e vínculo com a Caixa Econômica Federal, o que exigiria submissão ao colegiado; a aplicação do dispositivo teria sido indevida e configuraria juízo incompetente.

(II) Art. 792 do CPC e seus incisos e § 2º, pois o reconhecimento de fraude à execução teria sido feito sem averbação prévia de penhora e sem prova de má-fé do terceiro adquirente, além de que, ao tempo da alienação, não se configuraria insolvência do devedor, contrariando a disciplina legal de ineficácia da alienação.

Analisa-se a pretensão, então.

Necessário se faz esclarecer inicialmente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais, previstas no art. 966 do Código de Processo Civil.

Além disso, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que a falta de indicação clara de violação ao art. 966 do CPC/2015 inviabiliza o conhecimento do recurso especial, já que este deve se fundamentar na inobservância dos requisitos da ação rescisória, e não na tentativa de reexame da matéria decidida no acórdão rescindendo. Nessa hipótese, aplica-se a Súmula 284 do STF.

Ressalte-se ainda que a mera referência genérica e argumentativa ao art. 966, inciso V, do CPC/2015 não é suficiente para cumprir a exigência constitucional de que o recurso especial esteja baseado em efetiva afronta a norma federal, conforme previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nessa exata linha de compreensão:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de indicação expressa de ofensa ao art. 966 do CPC/2015 impede o conhecimento do apelo especial, uma vez que deve estar fundado na inobservância dos requisitos da ação rescisória, e não no pleito de reanálise da matéria objeto do julgado rescindendo, como se constata na espécie, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

3. A menção pontual e meramente argumentativa ao art. 966, V, do CPC/2015 é insuficiente para atender a exigência constitucional de que o recuso especial deve ser fundado em efetiva violação de lei federal, conforme dispõe o art. 105, III, "a" da Carta Magna.

4. O apelo nobre possui fundamentação vinculada, exigindo a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, de modo que o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe não por simples formalismo, mas por observância das normas legais.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.756.499/GO, Relator Ministro **Gurgel de Faria**, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 26/11/2025.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO DO ART. 966 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES,

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022, II, do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. É assente no STJ que o Recurso Especial interposto em Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da ação, não aos fundamentos do julgado rescindendo.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.240.995/MG, Relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.) *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO DO ART. 966 DO CPC/2015 (ART. 485 DO CPC/1973). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES.

1. É firme neste eg. STJ o entendimento, segundo o qual "o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 485 do CPC/1973, e não dos fundamentos do julgado rescindendo, como no caso presente" (AgInt no AREsp 427.307/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018).

2. No presente caso, o recorrente se insurge unicamente quanto aos fundamentos do acórdão rescindendo, não se insurgindo quanto à eventual violação ao art. 966 do CPC/2015 (antigo art. 485 do CPC/1973) e aos pressupostos da ação rescisória, razão pela qual deficiente a fundamentação recursal. Aplicável o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

*(AgInt no REsp n. 1.741.745/DF, Relator Ministro **Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019.) Grifei*

Não bastasse o quanto transcrito, suficiente para negar provimento ao recurso especial interposto pela parte recorrente, cumpre referir as razões do Tribunal Estadual para julgar improcedente a pretensão (fls. 531-550):

Os autores ajuízam a presente ação rescisória, pretendendo a desconstituição da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator da Antiga Décima Câmara Cível, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução na alienação do imóvel objeto de penhora nos autos da Execução de Título Extrajudicial (processo nº 0000468-67.2007.8.19.0210) e deu provimento ao recurso da parte ré, para julgar improcedentes os Embargos de Terceiro ajuizados por Paulo Roberto Roque da Silva e Diva de Fátima Tavares Garcia da Silva (index nº 00332 da lide primitiva).

Do cabimento da ação rescisória:

O pedido de rescisão da decisão se baseia no que dispõem os Incisos II, V, VII e VIII, §§1º, 5º e 6º, do art. 966, do CPC, que assim disciplinam:

(...)

- Da nulidade do julgado por incompetência do Juízo ou usurpação da competência do Órgão Colegiado:

Os autores alegam o cabimento da ação rescisória para desconstituir o julgamento da lide primitiva, uma vez que seria nulo o julgamento do feito por decisão monocrática, considerando se tratar de matéria complexa, o que demandaria a apreciação do Órgão Colegiado.

Sustenta que o próprio Desembargador Relator reconheceu tal fato, entendendo pela inaplicabilidade do art. 932, V do CPC, ao caso em análise, com a necessidade de que o julgamento fosse levado ao Colegiado, o que, por si só, já configuraria a nulidade da decisão rescindenda, por incompetência do Juízo.

*Ab initio, deve ser ressaltado que a decisão mencionada pelos autores, que teria justificado a suposta necessidade de se levar a matéria ao Colegiado, **restou anulada pelo próprio Relator que a havia proferido (index 440) e no julgamento dos embargos de declaração, ocorrido em 01/02/2023, quando o Colegiado da Antiga Décima Câmara Cível chamou o feito à ordem e reconheceu a nulidade do acórdão de julgamento do agravo interno, declarando o trânsito em julgado da decisão de apelação recorrida (index 589).***

A decisão anulada não produz efeitos, não servindo o seu teor como embasamento para a propositura da ação rescisória.

Sobre a alegada nulidade da decisão, ressalto que o julgamento monocrático pelo Desembargador Relator não se enquadra na hipótese prevista no

art. 966, II, do CPC (“for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente”).

A distribuição obedeceu ao disposto no art. 930, parágrafo único, do CPC, sendo distribuída ao Relator prevento, em virtude do julgamento do AI 0001983- 20.2009.8.19.0000 (index 330).

Se a hipótese comporta ou não o julgamento monocrático não se trata de incompetência do juízo. O juízo que proferiu a decisão era o competente para apreciar e julgar a matéria.

- Da alegada violação manifesta à norma jurídica:

Sustentam os autores expressamente a violação ao art. 792 e 932 do CPC e à Súmula 375 e Tema 243, ambos do STJ. Início pelo art. 932 do CPC.

Alegam os autores que a hipótese não admitiria o julgamento monocrático.

Dispõe o art. 932, do CPC:

(...)

Já o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vigente à época da prolação do decisum, estabelecia, em seu art. 31, VIII, “b” que incumbe ao relator **decidir monocraticamente** os recursos com base na jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

(...)

Pelo que se pode observar, a decisão rescindenda deu provimento ao recurso de apelação interposto pela R. D. R. Factoring Ltda (embargada), julgando improcedentes os Embargos de Terceiro, tendo como fundamento a existência de fraude à execução, diante da alienação do imóvel após a citação dos alienantes, evidenciada má-fé dos adquirentes, aplicando ao caso o entendimento pacificado na jurisprudência dominante do STJ. O Relator ressalta expressamente na decisão precedente da Corte Superior – “Sobre o tema, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça no R Esp. 235639/RS.”

Destaco a ementa do aresto citado:

(...)

Ao decidir a apelação de forma monocrática, o magistrado observou os ditames da legislação aplicável à espécie.

Bom que se registre que, contra a decisão proferida de forma monocrática há recurso cabível - Agravo Interno, nos termos do art. 1.021, do CPC -, sendo possível o pedido de eventual exercício de retratação do Desembargador Relator; ou, assim não ocorrendo, o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado.

No caso em tela, os autores perderam o prazo para a interposição do Agravo Interno, apresentando-o após a data limite, razão pela qual fora anulado o seu julgamento, no Acórdão dos Embargos de Declaração (index nº 00589).

Vale lembrar que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

- Da alegada violação ao art. 792 do CPC, à Sumula 375 e do Tema 243 do STJ.

Os autores alegam que a decisão contém violação manifesta à norma jurídica expressa no art. 792, do CPC, que dispõe sobre os requisitos a caracterizar fraude à execução, diante da inexistência de penhora averbada na matrícula do imóvel, à época da transação imobiliária.

O dispositivo de lei invocado pelos requerentes estabelece sobre os requisitos para que seja configurada a fraude à execução, nos seguintes termos:

(...)

A decisão rescindenda reconhece a fraude à execução em relação à alienação ocorrida no ano de 2009, com a promessa de compra e venda celebrada em 22/05/2009, somente levada para registro na matrícula do imóvel em 16/03/2018, após a averbação da penhora, ocorrida em 18/03/2014.

O magistrado ressalta para todas as circunstâncias que o fizeram concluir pela caracterização da fraude à execução, notadamente pela existência da demanda contra o devedor, à época da transação, capaz de reduzi-lo à

insolvência, atraindo a aplicação do disposto no art. 792, IV, do CPC, o que justificou a manutenção da penhora sobre o imóvel.

A decisão salienta para o fato de que, no momento da alienação do bem, já tramitava contra o devedor a ação primitiva (Execução de Título Extrajudicial), ajuizada em 19/01/2007, com a citação válida dos alienantes realizada em 12/06/2007.

Ressalta, ainda, que não procede a argumentação de que existiriam bens, à época da alienação, capazes de garantir a execução; que a parte exequente, há mais de uma década, vem perseguindo o recebimento de seu crédito, sem êxito e que os embargantes não se desincumbiram de comprovar a existência de outros bens, o que poderia ter ocorrido se fossem acostadas certidões de ônus reais."

Consoante disposto na Súmula 375, do STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

O Tema 243, por sua vez, dispõe:

(...)

Embora a súmula e o tema tenham sido firmados na vigência do CPC/73, não houve superação da matéria, tendo o Superior Tribunal de Justiça reafirmado a orientação, já na vigência do CPC/2016:

(...)

Na hipótese dos autos, a decisão monocrática afastou a descaracterização da má-fé, ressaltando que para a lavratura de escritura pública é obrigatória a apresentação das certidões de ações reais e pessoais.

Assim, não vislumbro violação ao art. 792, do CPC, à Súmula 375 e ao Tema 243, firmado pelo STJ.

Lembro que o entendimento manifestado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação rescisória fundada na violação manifesta à norma jurídica pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, não podendo a ação autônoma de impugnação ser manejada como sucedâneo recursal.

(...)

A suposta interpretação equivocada, com decisão que seria divergente da Súmula de Superior Tribunal de Justiça e dos precedentes sobre o tema, não configura hipótese a autorizar a utilização da ação rescisória.

Da impenhorabilidade e da existência de hipoteca

Embora não mencione quais normas jurídicas que teriam sido violadas, a parte autora alega que a decisão afronta a impenhorabilidade do bem de família e a impossibilidade de penhora de bem alienado à Caixa Econômica Federal.

Na lição de Araken de Assis¹, não é indispensável que o autor indique o número do artigo de lei que se infringiu, desde que "claramente identificado o conteúdo", razão pela qual passo a enfrentar as questões aduzidas.

De imediato, observo que em relação aos executados/alienantes, os autores não possuem legitimidade para postular o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, eis que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (art. 18 do CPC).

Em relação aos adquirentes, incabível a alegação de ser o imóvel bem de família, eis que, em relação ao credor, a alienação é ineficaz.

No que tange à existência de hipoteca sobre o bem, tal fato em nada influencia no julgamento dos embargos à execução, não servindo de pressuposto para a pretendida rescisão do julgado.

Saliente-se que a hipoteca não representa óbice à penhora, apenas exigindo-se observância ao disposto no art. 799, I, do CPC.

Consequentemente, não procede o pedido rescisório com fundamento no art. 966, V, do CPC.

- Da prova nova:

Alegam também os autores a existência de provas novas consubstanciadas nas certidões dos imóveis da executada, que revelam a existência de bens que cobririam o valor de R\$ 120.000,00, objeto da execução, o que afastaria a tese de insolvência com a alienação do imóvel.

O que se constata, todavia, é que as provas acostadas aos autos seriam facilmente acessadas pelos embargantes, ora autores, na fase instrutória da lide primitiva. Os documentos (provas novas – index nº 031/38) se resumem às certidões extraídas dos Cartórios de Distribuidores, com cópias de escrituras, que revelam a existência de bens em nome do devedor à época da alienação do bem penhorado.

Nos termos do Inciso VII, do art. 966, do CPC, deve ser considerada prova nova aquela cuja existência a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Neste caso, não há evidência de impedimento do uso das certidões à época em que tramitou o feito, eis que são fornecidas a qualquer cidadão que as postule no Cartório e serviria para identificar eventuais escrituras lavradas relativas aos imóveis dos executados.

Por tais razões, também fadado à improcedência o pedido de rescisão da decisão com fundamento no art. 966, VII, do CPC.

- Do erro de fato:

Sobre o alegado erro de fato, cabe tecer alguns comentários sobre a hipótese de ajuizamento da ação rescisória com fundamento em tal dispositivo.

Dispõe o art. 966, Inciso VIII, do Código de Processo Civil que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser objeto de ação rescisória quando for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Transcrevo:

(...)

Da leitura do Inciso VIII e do § 1º acima transcritos, depreende-se que o erro de fato se consubstancia na falsa percepção da prova trazida aos autos, quando a sentença rescindenda admite um fato inexistente ou considera como inexistente um fato efetivamente ocorrido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é bastante elucidativa sobre a questão, ao firmar o entendimento de que “o erro de fato supõe fato suscitado e não resolvido, porque o fato não alegado fica superado pela eficácia preclusiva do julgado – tantum iudicatum quantum disputatum debeat (artigo 474, do CPC). Em consequência, o erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória.”

(...)

Os julgados mais recentes do STJ reafirmam o entendimento, conforme transcrevo:

(...)

No caso em análise, os autores alegam erro de fato, no julgamento realizado pela 1ª Turma da 1ª Câmara Cível, lastreando-se a decisão que se pretende rescindir em casos repetitivos que se diferem com o caso em julgamento, em contrariedade às provas dos autos.

Sustentam ter sido a decisão lastreada em premissa equivocada sobre o reconhecimento de má-fé para caracterizar a fraude à execução.

Em relação à questão, observo que o requisito previsto na parte final do § 1º do art. 966 do CPC (“sendo indispensável ... que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”) não restou configurado a autorizar a procedência da ação rescisória.

O fato, portanto, representou ponto controvertido que foi apreciado na decisão monocrática que ora pretendem os autores rescindir.

Conforme leciona Araken de Assis5: “ocorrendo controvérsia, o ponto de fato transforma-se em questão de fato, sendo inadmissível a rescisão com fundamento no art. 966, VIII”.

Com a clareza que lhe é peculiar, afirma Alexandre Freitas Câmara⁶: “Deve-se interpretar esse preceito no sentido de que, em primeiro lugar, o fato existente que a decisão rescindenda desconsiderou, ou o fato inexistente que aquela decisão reputou ocorrido, não tenha sido objeto de controvérsia entre as partes”.

A fraude à execução foi objeto de controvérsia nos autos.

Se o entendimento adotado na decisão, que ora pretendem os autores rescindir foi certo ou errado, é irrelevante nestes autos, eis que a ação rescisória não se presta para sanar injustiças. “Não se admite erro de fato quando ocorreu erro de juízo”⁷.

Nesse sentido:

(...)

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, condenando os autores ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Do quanto transcrito, verifica-se tratar-se de ação rescisória fulcrada no art. 966, incisos II, V, VII e VIII do CPC, objetivando desconstituir decisão monocrática de relatoria em sede de Apelação Cível que, reformando a sentença dos embargos de terceiro conexos à execução de título extrajudicial, reconheceu a ocorrência de fraude à execução na alienação de bem imóvel e julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A Corte local afastou a prefacial de nulidade do julgado por suposta incompetência absoluta do juízo ou usurpação de competência colegiada (art. 966, II, do CPC). A premissa autoral baseia-se em ato judicial pretérito que restou expressamente anulado em sede de aclaratórios pelo Colegiado, o qual chamou o feito à ordem para declarar o trânsito em julgado da apelação em decorrência da intempestividade do agravo interno manejado pelos autores. O Tribunal local afirmou que a distribuição observou estritamente as regras de prevenção regimental e processual, sendo certo que eventual erro na escolha da via monocrática em detrimento do Colegiado configura matéria de mérito recursal, e não incompetência do juízo, restando inviabilizado o uso da via rescisória como mero sucedâneo recursal.

No que tange à alegada violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do CPC), concernente às regras de julgamento monocrático (art. 932 do CPC) e aos requisitos da fraude à execução (art. 792 do CPC, Súmula 375 e Tema 243 do STJ), a Corte de origem afastou a alegação. O Tribunal de origem pontuou que seu Regimento Interno autorizava o relator a decidir monocraticamente com esteio em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. No mérito da fraude, pontuou que restou demonstrado que a alienação ocorreu na pendência de demanda executiva idônea a reduzir os devedores à insolvência, com citação válida aperfeiçoada anos antes do negócio jurídico.

A Corte de origem pontuou que a tese de boa-fé dos adquirentes pela ausência de prévia averbação da penhora é derruída pela negligência no cumprimento do dever anátomo-documental de extração das certidões de feitos ajuizados em nome dos alienantes, providência cogente para a lavratura do ato translativo. Ademais, ponderou que a ação rescisória por ofensa literal exige contrariedade direta e aberrante ao texto legal, o que obsta rediscussões acerca da justiça ou injustiça da interpretação conferida pelo julgador.

No tocante ao pleito fundado em prova nova (art. 966, VII, do CPC), a Corte de origem afirmou que as certidões imobiliárias e de distribuidores acostadas pelos autores não ostentam tal natureza jurídica, porquanto consubstanciam documentos públicos que estavam plenamente acessíveis e poderiam ter sido produzidos na instrução da lide originária, bastando o requerimento administrativo pelos interessados.

Por fim, o Tribunal local aduziu que não se tipifica a hipótese de erro de fato (art. 966, VIII, do CPC), pois o erro de fato apto a rescindir o julgado pressupõe a admissão de um fato inexistente ou a negação de um fato efetivamente ocorrido, desde que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. Como a ocorrência da fraude à execução e a configuração da insolvência foram os pontos centrais do litígio originário, a insurgência dos autores traduz-se em mero inconformismo com a valoração da prova e com o juízo de valor emitido pelo julgador (*error in iudicando*), o que é insuscetível de correção por esta via autônoma de impugnação.

Como se vê, a Corte de origem afirmou que o erro na escolha entre decisão monocrática e colegiada é vício sanável por recurso próprio, sendo vedada a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. Anotou também que a rescisória por violação a manifesto direito exige contrariedade literal e direta ao texto legal, não se prestando para reavaliar a justiça da interpretação adotada pelo julgador. Ainda, asseverou que sendo a matéria ponto controvertido e expressamente julgado na ação primitiva, a insurgência contra a valoração da prova denota mero inconformismo, o que é insuscetível de correção por via rescisória.

Vale dizer, a parte recorrente não infirmou todas as razões do *decisum*, capazes de justificar por si só a linha de decisão adotada. Frise-se a parte recorrente deixou de atacar especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem.

Nesse sentido, cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso, que dispõe sobre a inadmissibilidade de recurso que não abrange todos os argumentos em que se assenta a decisão recorrida. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- EMBARGOS DE TERCEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

[...]

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

5. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, Relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) *Grifei*

O Tribunal de origem pontuou que seu Regimento Interno autorizava o relator a decidir monocraticamente com esteio em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. No

mérito da fraude, pontuou que restou demonstrado que a alienação ocorreu na pendência de demanda executiva idônea a reduzir os devedores à insolvência, com citação válida aperfeiçoada anos antes do negócio jurídico.

À vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto. Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas, para concluir de modo distinto do decidido no acórdão recorrido.

Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide e a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Frise-se que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com espedeque, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos aos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem.

Nessa linha de intelecção:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.

4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

(Súmula n. 83 do STJ). 2. **A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".**

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023."

(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, Relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) Grifei

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu apelação cível sobre honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a uniformidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) a proporcionalidade relacionada à efetiva parte vencida na demanda.

III. Razões de decidir

3. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a proporcionalidade, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para pedidos julgados procedentes e sobre o valor atualizado da causa para pedidos julgados improcedentes.

4. **A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório nesta instância.**

5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada adequadamente, pois não houve cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

6. **Agravo em recurso especial não conhecido."**

(AREsp n. 2.901.246/PR, Relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ATACADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE CONTRATUAL. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação objetivando exigir dívida referente a contrato firmado com finalidade de construir o Terminal Portuário Inácio Barbosa no Estado de Sergipe. A sentença extinguiu a Ação de Cobrança por ilegitimidade passiva de ambos Requeridos. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, deu parcial provimento ao recurso de apelação.

II - Na hipótese dos autos, verifica-se que a irresignação das recorrentes, no tocante legitimidade das partes, vai de encontro às convicções do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, por unanimidade, e com lastro no conjunto probatório constante dos autos e do regramento contratual, concluiu pela ilegitimidade passiva do departamento de estradas e rodagem de sergipe e legitimidade passiva do estado de sergipe.

III - Nesse diapasão, forçoso reconhecer que, para rever tal posição e interpretar os dispositivo legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, bem como as disposições contratuais, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 e n. 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

***"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial";
"[a] simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".***

IV - Outrossim, importa ressaltar, que a ilegitimidade passiva do DER/SE, com o reconhecimento da legitimidade do Estado de Sergipe, não causa prejuízo à Petrobrás, no que tange à capacidade de arcar com eventuais créditos que lhe sejam devidos, haja vista tratar-se de Estado da Federação, cuja solvência não se questiona, e a este, por sua vez não se afasta o direito de ação, ou compensação interna, em face do DER/SE, autarquia estadual vinculado ao próprio Estado de Sergipe.

V - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.386.246/SE, Relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) *Grifei*

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. CANCELAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO PROLONGADO. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro prestamista vinculado a financiamento imobiliário.

2. O Tribunal de origem entendeu que o inadimplemento prolongado (quase quatro anos) descaracteriza a boa-fé contratual e evidencia desinteresse na manutenção do contrato, justificando o cancelamento sem notificação prévia.

3. A ausência de notificação prévia, embora exigida pela Súmula 616 do STJ, foi excepcionada no caso concreto, considerando o longo período de inadimplência e a conduta incompatível com a continuidade da relação contratual.

4. A pretensão de reativar o contrato cancelado após extenso período de inadimplemento configura violação ao princípio da boa-fé objetiva, essencial às relações contratuais.

5. Não cabe recurso especial para análise de alegada violação a enunciados de súmula, conforme Súmula 518 do STJ.

6. Se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial.

7. Recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.742.564/MS, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) *Grifei*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial interposto.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.808.293 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0431121-2

Número de Origem:

00053253920198190210

00181121220238190000

181121220238190000

202424509558

53253920198190210

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROQUE DA SILVA

AGRAVANTE : DIVA DE FATIMA TAVARES GARCIA DA SILVA

ADVOGADOS : NILO TADEU PINTO CORRÊA - RJ053726

LUCAS MENDONÇA CORRÊA - RJ178827

AGRAVADO : RDR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL DE MORAES REGO FAIRBAIRN COELHO - RJ152134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROQUE DA SILVA

AGRAVANTE : DIVA DE FATIMA TAVARES GARCIA DA SILVA

ADVOGADOS : NILO TADEU PINTO CORRÊA - RJ053726

LUCAS MENDONÇA CORRÊA - RJ178827

AGRAVADO : RDR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL DE MORAES REGO FAIRBAIRN COELHO - RJ152134

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026